

Processo Administrativo nº MPMG-0024.22.018958-3

Infrator: **MEU PRATA SUPERMERCADO LTDA.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **MEU PRATA SUPERMERCADO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº32.907.983/0005-64, com endereço na rua Francisco Bicalho, nº 2430, bairro Caiçara, CEP 30720-476, em Belo Horizonte-MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 18, §6º, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, "d", e 37, §2º, ambos do Decreto Federal, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão de prazo de validade vencido, bem como ao disposto nos arts. 6º, III, e 31 ambos do CDC; art. 13, I, do Decreto nº 2.181/97; Lei nº 10.962/14; e arts. 6º, §3º, I do Decreto nº 5.903/06, por violar o dever de informação ao expor a venda produtos sem a regular precificação ou apresentando divergência de preço indicado na gôndola em relação ao caixa (fls. 02/15).

Intimado, o reclamado apresentou defesa administrativa (fls. 16/24) e documentos (fls. 25/45).

Preliminarmente, o reclamado arguiu cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que o fiscal deixou de esclarecer se os produtos estavam sem preço ou se havia preço mas o preço não estava correto, claro, ostensivo ou mesmo se o produto estava na gôndola errada. No mérito, negou a prática das condutas infrativas que lhe foram imputadas. Por fim, quanto a prática de comercialização de produto com o prazo de validade vencido, e da prática infrativa consistente na divergência de preço na gôndola e no leitor óptico, alega o fornecedor serem insignificantes as infrações, já que apenas 01 produto foi encontrado com prazo **de validade vencido**, bem como apenas 01 produto foi encontrado com divergência de precificação, **requerendo assim a** aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação apenas da sanção de advertência, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Designada audiência de conciliação para resolução consensual do feito, foram apresentadas ao reclamado a proposta de assinatura de Transação Administrativa (TA) com multa reduzida em 40% (fls. 58/59).

Conforme certidão à fl. 65, o fornecedor não se manifestou em relação à notificação de assinatura das minutas da Transação Administrativa, e também não apresentou alegações finais

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, que revogou a Resolução PGJ nº 14/19 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica de Transação Administrativa (TA) – fls.46.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispunha a Resolução PGJ nº 14/19, revogada pela Resolução PGJ nº 57/2022, que mantém a mesma disposição.

Primeiramente, rejeita-se a preliminar levantada, porquanto, nos termos dos itens 1 a 10 do auto de infração (fls. 02 a 15), verifica-se que o agente de fiscalização descreveu as infrações constatadas (“o fornecedor comercializa alimento com prazo de validade vencido” bem como “sem informações de preços” e “cobra do consumidor, ao passar no caixa, valor diferente do constante na etiqueta do produto alimentício na gôndola”; fl. - 09), assim como consta dos itens 2.1.3 e 2.4.1 do auto de infração, referentes a irregularidades de precificação, bem como os dispositivos legais infringidos, que, por sua vez, impõem a penalidade aplicável a cada conduta ilícita praticada.

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

No mérito, o fornecedor nega a prática da **conduta infrativa** referente a ausência de informação de preço, alega o fornecedor que utiliza como **sistema de precificação** por meio leitores, o que garante o dever de precificação do estabelecimento.

Tais argumentos não merecem, entretanto, prosperar. Senão vejamos.

A lei 10.962/04 disciplina quais formas de precificação são admitidas em vendas a varejo para o consumidor, dentre as alternativas autorizadas pela lei destaca-se em seu artigo 2º, II aquelas decorrentes de leitores ópticos, in verbis:

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

(...)

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante, mediante a **impressão ou afixação** do preço do produto na embalagem, ou a afixação de **código referencial**, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Sendo assim, dos termos do auto de fiscalização nº 1136.22 pode-se aferir que o fornecedor não observou as regras referentes a forma de afixação de preço.

Frise-se que, como destacado pelo fiscal no curso da diligência, que a forma de precificação feita pelo fornecedor é mediante código de barras (fl. 05 - item 2.1.3), verificada a sua irregularidade no que diz respeito ao preço a vista, eis que as características e código dos produtos não estão visualmente unidas, não garantindo, assim, a pronta identificação pelo consumidor (fl. 05 - item 2.4.1).

Impende-se ressaltar que o auto de infração ao ser lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON Estadual, gozando de presunção de veracidade, por ter sido lavrado por funcionários públicos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM". ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado. No entanto, em se tratando de uma presunção "iuris tantum", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

peessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013)

Da mesma forma, a alegação de insignificância relativamente à exposição de produto com data de validade vencida não merece acolhida, não somente por se tratar de infração reveladora de caráter coletivo, característica apta, por si só, a afastar a insignificância em razão do potencial número de consumidores lesados, mas por atingir, frontalmente, a própria norma.

Antes de enfrentar a temática, sob a perspectiva jurídica, é preciso destacar as fiscalizações do PROCON-MG são realizadas por amostragem, de forma que o ato não verifica todos os produtos em exposição por parte do fornecedor, circunstância que, por si só, afasta qualquer espécie de alegação quanto à aplicação do princípio pela identificação de um ou poucos produtos.

À guisa de exemplo, a exposição à venda de um produto com data de validade vencida ou embalagem amassada ou avariada não somente revela o risco potencial à saúde pública e aos consumidores, como também pode revelar a prática do crime previsto no inciso IX do art. 7º da Lei 8.137/90, caso constatada, sob a perspectiva criminal, sua impropriedade para consumo, circunstância apta a incrementar a potencialidade lesiva já atacada pela inobservância das normas de distribuição e comercialização fixadas pela própria indústria ou fornecedor por meio da rotulagem.

Na mesma esteira, igualmente a título exemplificativo, a diferença de preço de exposição à venda e o preço real, constatado no caixa, não somente é apta a evidenciar o dolo, por conduta potencialmente fraudulenta, caracterizadora, em tese, do crime de estelionato, mas também de possível má-fé do fornecedor que expõe um produto, induzindo o consumidor a adquiri-lo, e cobra um valor maior na hora do pagamento, situações muitas vezes não percebidas pelos consumidores, especialmente daqueles que compram mais de um produto e precisam agilizar o embalamento dos produtos em razão da própria dinâmica dos supermercados.

Não se afirma, por óbvio, a má-fé, porquanto não é desconhecida a dificuldade de controle de todos os itens expostos. Entretanto, em razão da responsabilidade objetiva que permeia as relações de consumo, o fornecedor é plenamente responsável pelos erros administrativos, de forma que se revela flagrante o caráter coletivo da infração e, portanto, sua relevância, porque inúmeros consumidores podem ter adquirido o produto pagando um preço superior ao da exposição.

Na mesma linha de compreensão, a inexistência de croqui da área de vendas, apto a relevar a posição de leitores óticos, utilizados para fins de conferência de preço, e a própria deficiência no funcionamento desses revela o caráter coletivo, haja vista que frustram o legítimo direito do consumidor de conferência entre o preço de exposição e o preço real, deixando-o exposto à memorização de preço de diversos itens, pela própria natureza da atividade comercial, em momento que exige celeridade, o do registro e pagamento dos produtos adquiridos.

Assim, tenho por inaplicável o alegado princípio da insignificância à atividade comercial típica dos autos no que toca às infrações exemplificadas. O potencial alcance coletivo da infração parece-nos incompatível com lógica da demonstração de lesão manifestamente insignificante. Afinal, fossem insignificante as infrações, sequer a autoridade regulamentadora as teria previsto como infração e ordenaria a autuação. Por insignificante, portanto, na seara consumerista, encontram-se somente as infrações cujos impactos sejam meramente individuais, de repercussão estritamente patrimonial na vida de consumidores singulares, hipótese não verificada no caso em testilha.

Quanto ao pedido subsidiário de aplicação de advertência e não de multa, diante dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, cabe **destacar que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer.** Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela **legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.**

**O fato é que a empresa reclamada infringiu os preceitos legais previstos nos artigos 18, §6º, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, "d", do Decreto Federal n.º 2.181/97, art. 37, §2º, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão de prazo de validade vencido, bem como ao disposto nos arts. 6º, III, 31 do CDC, Decreto nº 2.181/97, art. 13, I; Lei nº 10.962/14; Decreto nº 5.903/06, arts. 6º, §3º, I, vez que violou o dever de informação ao expor a venda produtos sem a regular precificação ou apresentando divergência de preço indicado na gôndola em relação ao caixa.**

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado colocou no mercado de consumo produto impróprio, inadequado ao consumo (art. 18, do CDC), infringindo, assim, o artigo 18 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

(...)

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

III- os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

No mesmo norte, o Decreto nº 2.181/97, em seu art. 12, IX, "a", consideram práticas infrativas:

Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

(...)

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;

Nestes termos, não restam dúvidas de que o fornecedor **Meu Prata Supermercado LTDA.** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado de regular precificação e de não disponibilizar no mercado de consumo produto impróprio ao consumo, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **MEU PRATA SUPERMERCADOS LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o nº32.907.983/0005-64, por violação ao disposto nos ar18, §6º, I, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, IX, "d", do Decreto Federal n.º 2.181/97, art. 37, §2º, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que colocou no mercado de consumo produtos impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam em razão

14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

de prazo de validade vencido, bem como ao disposto nos arts. 6º, III, 31 do CDC, Decreto nº 2.181/97, art. 13, I; Lei nº 10.962/14; Decreto nº 5.903/06, arts. 6º, §3º, I, vez que violou o dever de informação ao expor a venda produtos sem a regular precificação ou apresentando divergência de preço indicado na gôndola em relação ao caixa, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/22, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/22, figura no grupo I em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, “a” inciso II, “b”) pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, com o intuito de se comensurar a condição econômica do fornecedor, referente ao ano de 2021, considerando foi documento pelo fornecedor documento comprobatório de receita bruta anual no importe no valor de **R\$ 12.192.977,50 (doze milhões cento e noventa e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)** (fl. 25) - art. 24 da Resolução 57/22, o que o caracteriza como empresa de Médio PORTE, tendo como referência o fator 1.000 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/22).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/22 e fixo o *quantum* da pena-base no valor de **R\$ 21.320,63 (vinte e um mil, trezentos e vinte reais e sessenta e três centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ nº 57/22.

e) Reconheço a circunstância atenuante do Dec. nº 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário) razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22),

reduzindo-a ao patamar de R\$ 17.767,19 (dezessete mil, setecentos e sessenta e sete reais e dezenove centavos)

f) Reconheço a circunstância agravante prevista no inciso VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/3 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), e 26, IV- deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências, totalizando o quantum de R\$ **23.689,59** (vinte e três mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos)

g) reconheço o concurso de infrações referente a prática de comercialização de produtos com validade vencida e ausência de precificação assim como divergência de preços constante no caixa e destacados no estabelecimento (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 1/3 (um terço) totalizando o *quantum* de R\$ **31.586,12** (trinta e um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e doze centavos).

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu representante, nos endereços eletrônicos [henrique@petruceli.adv.br](mailto:henrique@petruceli.adv.br); [juridico.redegerais@gmail.com](mailto:juridico.redegerais@gmail.com) (fl.56), para, no prazo de **10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de R\$ **28.427,50** (vinte e oito mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36 da Resolução PGJ nº 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de **30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –,

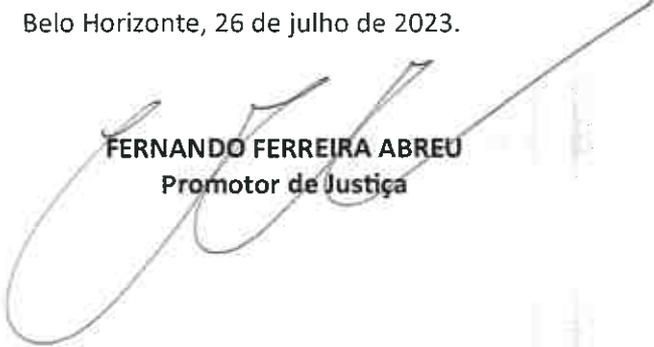
14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor

será o débito **inscrito** em dívida ativa para subsequente **cobrança executiva** pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2023.



**FERNANDO FERREIRA ABREU**  
Promotor de Justiça

**PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA**

**ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA**

Julho de 2023

**Infrator** supermercados meu prata

**Processo** 0024.22.018958-3

**Motivo**

**1 - RECEITA BRUTA**

**RS 12.192.377,50**

**Porte =>**

Médio Porte

12

**RS 1.016.031,46**

**2 - PORTE DA EMPRESA (PE)**

a	Micro Empresa	220	RS 0,00
b	Pequena Empresa	440	RS 0,00
c	Médio Porte	1000	RS 1.000,00
d	Grande Porte	5000	RS 0,00

**3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO**

a	Grupo I	1	2
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	

**4 - VANTAGEM**

a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	

**Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)** **RS 21.320,63**

**Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%** **RS 10.660,31**

**Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%** **RS 31.980,94**

Valor da UFIR em 31/10/2000 **1,0641**

Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/06/2023 **253,86%**

Valor da UFIR com juros até 30/06/2023 **3,7654**

**Multa mínima correspondente a 200 UFIRs** **RS 753,09**

**Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs** **RS 11.296.291,93**

Multa base **RS 21.320,63**

Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2.181/97 **RS 17.767,19**

Acréscimo de 1/3 – art. 26, II, VI Decreto 2.181/97 **RS 23.689,59**

Concurso de **RS 31.586,12**

**14ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor**

infrações – 1/3  
– Art. 20, § 3o,

Faint, illegible text in the upper section of the page, possibly bleed-through from the reverse side.

0 0 0 0 0 0

0